



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 20/1900-0014178-0

PARECER N° 18.257/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 70-E DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI N.º 15.451/20.

1. A proibição de acumulação dos adicionais de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades estabelecida no § 2.º do artigo 70-E da Lei n.º 6.672/74 é direcionada para aqueles casos em que a mesma hipótese fática geraria o pagamento de ambas as vantagens, devendo, nesse caso, a Administração alcançar ao membro do magistério o adicional previsto no artigo 70-E, por ser mais vantajoso.

2. Portanto, nas hipóteses em que o professor esteja lecionando em um dos turnos em classe de turma de anos iniciais não enquadrada como classe especial e no outro turno esteja ministrando aula para classe especial, inclusive em turma de anos iniciais, ou, ainda, em atendimento em sala de recursos multifuncionais, não se aplica a vedação de acumulação, tendo em vista que se está diante de suportes fáticos distintos, devendo ser pagos ambos os adicionais ao servidor, proporcionais à carga horária exercida em respectivas atividades.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 10 de junho de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

10/06/2020 12:12:46





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 70-E DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI N.º 15.451/20.

1. A proibição de acumulação dos adicionais de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades estabelecida no § 2.º do artigo 70-E da Lei n.º 6.672/74 é direcionada para aqueles casos em que a mesma hipótese fática geraria o pagamento de ambas as vantagens, devendo, nesse caso, a Administração alcançar ao membro do magistério o adicional previsto no artigo 70-E, por ser mais vantajoso.
2. Portanto, nas hipóteses em que o professor esteja lecionando em um dos turnos em classe de turma de anos iniciais não enquadrada como classe especial e no outro turno esteja ministrando aula para classe especial, inclusive em turma de anos iniciais, ou, ainda, em atendimento em sala de recursos multifuncionais, não se aplica a vedação de acumulação, tendo em vista que se está diante de suportes fáticos distintos, devendo ser pagos ambos os adicionais ao servidor, proporcionais à carga horária exercida em respectivas atividades.

A Secretaria da Educação (SEDUC) encaminha processo administrativo eletrônico postulando orientação jurídica acerca dos adicionais de Docência Exclusiva e de Atendimento a Pessoas com Deficiência ou com Altas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Habilidades, em relação aos membros do magistério que exercem suas funções em ambientes e turnos diferentes, considerando que o § 2.º do artigo 70-E, da Lei n.º 6.672/1974 - incluído pela Lei n.º 15.451/2020 - veda a percepção cumulativa dos referidos adicionais, formulando, para tanto, o seguinte questionamento:

1. Há possibilidade, da percepção dos adicionais de Docência Exclusiva e Atendimento a Pessoas com Deficiência ou com Altas Habilidades aos membros do magistério que exercem as suas funções em ambientes e turnos diferentes?

Após a concordância da Agente Setorial da PGE junto à SEDUC e com o aval do Titular da Pasta da Educação, a consulta é encaminhada a esta Casa, onde, com os trâmites de estilo, é a mim distribuída em regime de urgência.

É o breve relatório.

O Departamento de Recursos Humanos da SEDUC traz duas situações concretas em que verifica estar o professor exercendo, **em turnos distintos**, atividades que dão esteio ao pagamento dos adicionais de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades, previstos, respectivamente, nos artigos 70-D e 70-E da Lei n.º 6.672/74, na redação conferida pela Lei n.º 15.451/20, *verbis*:

- com RT de 40h, único vínculo – exerce 20h como regente em turma de Anos Iniciais e 20h designado para exercer a função em Sala de Recursos Multifuncionais ou regência em Classe Especial. Sendo o exercício em turnos diferentes;
- com RT de 40h, dois vínculos (20h + 20h) – exerce em um dos vínculos, 20h como regente de classe em turma de Anos Iniciais e no outro, é designado 20h para exercer a função em Sala de Recursos Multifuncionais ou regência em Classe Especial.

E o Estatuto do Magistério, a partir das alterações introduzidas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pela Lei n.º 15.451/20, passou a disciplinar o pagamento dos adicionais em tela para as seguintes hipóteses:

CAPÍTULO III-D (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)
ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA (Incluído pela Lei n.º
15.451/20)

Art. 70-D. O membro do Magistério em atividade de regência de classe integral na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental fará jus ao adicional de docência exclusiva no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

Parágrafo único. A percepção do adicional de docência exclusiva importa o acréscimo de 4 (quatro) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e de 2 (duas) horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, destinadas a estudos, planejamento, avaliação do trabalho com os alunos, reuniões pedagógicas ou a jornadas de formação, não sendo consideradas como convocação para carga horária suplementar. (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

CAPÍTULO III-E (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)
**ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
OU COM ALTAS HABILIDADES** (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

Art. 70-E. O membro do Magistério, que possua a habilitação ou capacitação específica, fará jus ao adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades no valor R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional à carga horária exercida nessa função, quando: (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

I - for designado para o efetivo e exclusivo exercício em sala de recursos multifuncionais, inclusive na forma itinerante, para o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atendimento educacional especializado de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação; ou (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

II - na regência de classe especial formada apenas por pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e pessoas com altas habilidades ou superdotação e que não frequentem classes comuns do ensino regular. (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

§ 1.º É vedada a percepção cumulada do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades de que trata este artigo com qualquer gratificação pelo atendimento a pessoas com deficiência eventualmente incorporada à remuneração do servidor ativo, com base na legislação então vigente, permitida a opção pela de maior valor durante o efetivo exercício. (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

§ 2.º É vedada a percepção cumulativa do adicional de que trata o “caput” com o adicional de penosidade de que trata o art. 70-B e com o adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D.

(Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

E a dúvida objeto da consulta reside justamente em saber se a vedação inserta no § 2.º do artigo 70-E se aplica àquelas situações concretas trazidas a lume pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, haja vista que nesses casos o professor exerce ambas as atividades geradoras do pagamento dos adicionais em apreço mas em turnos distintos.

Nessa senda, parece-me que a questão deve ser dirimida à luz de uma interpretação sistemática na qual, segundo a lição de Carlos Maximiliano, *verbis*:

Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram, verifica-se o nexó entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inesperado. (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p. 104)

Pois bem, nessa perspectiva, entendo que a resposta pode ser extraída da leitura do *caput* das normas legais sob enfoque, na medida em que o legislador é claro ao delimitar o pagamento dos adicionais em questão proporcionalmente à carga horária exercida pelo professor nas respectivas funções. Ou seja, o adicional de docência exclusiva será no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. Já o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades será no montante de R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional à carga horária exercida nessa função.

Portanto, os permissivos legais autorizam expressamente a fragmentação do pagamento das vantagens de acordo com a carga horária exercida em tais atividades.

E se assim o é, igualmente fica franqueado que, estando o professor no exercício de classe de docência exclusiva em um turno e, no outro, atue em classe especial ou em sala de recursos multifuncionais, possam ser pagos de forma proporcionais os adicionais em testilha.

Daí por que a interpretação mais consentânea com a intenção do legislador no que respeita à vedação aposta no § 2.º do artigo 70-E, notadamente frente às disposições estabelecidas no *caput* dos correlatos preceptivos legais, é no sentido de que tal proibição é direcionada àquela hipótese em que o membro do magistério esteja, para a mesma carga horária, no exercício de atividades que gerariam o pagamento simultâneo de ambos os adicionais, como, *v.g.*, poderia ocorrer se um professor estivesse, no regime de 40h, em docência para turmas de anos iniciais formadas exclusivamente por pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, ou com altas habilidades ou superdotação. Nesse caso, o professor somente teria direito à percepção do adicional estipulado no artigo 70-E, por ser mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vantajoso.

De outra parte, se o professor estiver, em um turno, na regência de classe em turma de anos iniciais não classificada como classe especial e, no outro turno, esteja ministrando aula para turma de anos iniciais e que também seja classe especial, ou, ainda, esteja exercendo sua função em sala de recurso multifuncionais, terá direito ao pagamento do adicional de docência exclusiva para a primeira hipótese e ao pagamento do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades para a segunda, de forma proporcional, cada qual, à carga horária exercida nessas atividades.

Importante esclarecer, ainda, que, acaso haja cumulação das hipóteses fáticas ensejadoras do pagamento de ambas os adicionais, e sendo o caso de incidência da vedação aposta no artigo 70, § 2.º, da Lei n.º 6.672/74, deve a Administração pagar o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades, por mais ser vantajoso.

Ante o exposto, concluo:

- A) A proibição de acumulação dos adicionais de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades estabelecida no § 2.º do artigo 70-E da Lei n.º 6.672/74 é direcionada para aqueles casos em que a mesma hipótese fática geraria o pagamento de ambas as vantagens, devendo, nesse caso, a Administração alcançar ao membro do magistério o adicional previsto no artigo 70-E, por ser mais vantajoso.
- B) Portanto, nas hipóteses em que o professor esteja lecionando em um dos turnos em classe de turma de anos iniciais não enquadrada como classe especial e no outro turno esteja ministrando aula para classe especial, ainda que em turma de anos iniciais, ou,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ainda, em atendimento em sala de recursos multifuncionais, não se aplica a vedação de acumulação, tendo em vista que se está diante de suportes fáticos distintos, devendo ser pagos ambos os adicionais ao servidor, proporcionais à carga horária exercida em respectivas atividades.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de junho de 2020.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 20/1900-000014178-0.



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_para anÃ;lise do PGE
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	05/06/2020 14:03:44 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1900-0014178-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.8506963734851217.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	10/06/2020 11:59:22 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.